

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

ESTER PEREIRA DE SÁ FREIRE

**A MOROSIDADE NAS DECISÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS
CONSEQUÊNCIAS PARA A INFÂNCIA**

Rio de Janeiro

2023.2

ESTER PEREIRA DE SÁ FREIRE

**A MOROSIDADE NAS DECISÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS
CONSEQUÊNCIAS PARA A INFÂNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
para a Disciplina de TCC II, sob a orientação
da Professora Mestre Leilane Lima de Paula.

Rio de Janeiro

2023.2

DEDICATÓRIA

Dedico à minha família, pelo incentivo e aos amigos pela compreensão nas horas de ausência.

AGRADECIMENTO

Á Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Agradeço ao meu pai, Francisco, que já se foi, mas continua sendo minha maior inspiração.

Sou grata a minha mãe, Vera e ao Caio que me deram forças, quando precisei, me apoiaram e sonharam meu sonho junto a mim. Reconheço tudo que já fizeram por mim, e agradeço pela compreensão nos momentos de ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Agradeço ao meu irmão pelas palavras de incentivo e por trazer positivismo á minha vida.

Obrigada Simone e Marcelo pelo apoio e conselhos que me ajudaram a não enlouquecer.

Em especial, agradeço ao meu filho, Apollo, que tem sido minha maior motivação e minha maior alegria.

Agradeço a todos os mestres que tive o prazer de aprender ao longo do curso e que contribuíram com seus ensinamentos, principalmente à minha orientadora Professora Leilane Lima que fez a diferença este ano com toda paciência e carinho.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a alienação parental, demonstrando a ineficiência do Poder Judiciário para solucionar de maneira efetiva a problemática frente as consequências para a infância. Para compreender melhor o porquê da maior frequência da alienação parental nos últimos anos, observou-se as efetivas mudanças legislativas e sociais que ocorreram no ambiente familiar, além disso, a objetividade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que não alcança a subjetividade existente nos casos de alienação parental e acaba, muitas vezes, alimentando o conflito já existente entre os genitores, que por fim usam o menor como objeto de vingança, tornando uma relação saudável em abusiva. Por esta razão, o Poder Judiciário precisa ser efetivo em suas decisões garantindo o direito e evitando prejuízos no desenvolvimento do menor.

Palavra-Chave: Alienação Parental. Direito de família. Poder Judiciário. Síndrome da Alienação Parental (SAP).

ABSTRACT

This work aims to analyze parental alienation, demonstrating the inefficiency of the Judiciary to effectively solve the problem in view of the consequences for childhood. In order to better understand the reason for the higher frequency of parental alienation in recent years, the effective legislative and social changes that occurred in the family environment were observed, in addition, the objectivity of decisions handed down by the Judiciary, which does not reach the subjectivity existing in cases of parental alienation and often ends up fueling the existing conflict between the parents, who finally use the minor as an object of revenge, turning a healthy relationship into an abusive one. For this reason, the Judiciary needs to be effective in its decisions, guaranteeing the right and avoiding damages in the development of the minor.

Keywords: Parental Alienation. Family right. Judicial power. syndrome of Parental Alienation (SAP).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)	8
1.1 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA O MENOR	9
2 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL	11
2.1 A MOROSIDADE DAS DECISÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL	12
3 IMPACTOS DA MOROSIDADE DAS DECISÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL PARA A INFÂNCIA DO ALIENADO	14
3.1 PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA	15
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS	20

INTRODUÇÃO

O processo de alienação parental, uma vez identificado, deve se sobrepor ao poder judiciário, em conjunto com psicólogos e assistentes sociais para que possa contornar todos os danos prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, assim, impedindo que a síndrome da Alienação Parental se desenvolva e forçando que o juiz preste atenção nos reais sinais da Alienação Parental, fazendo com que se ordene as medidas cabíveis para sua comprovação, tornando eficazes as medidas protetivas da criança e do outro genitor. A Lei nº 12.318/2010 dispõe sobre a identificação e prevenção a Alienação Parental, fazendo possível que os genitores consigam exercer seus direitos, sem que os menores sejam prejudicados.

Portanto, não se é passível de aceitação a morosidade das decisões que versam sobre Alienação Parental quando se demonstra a presença de seus elementos identificadores, a fim de evitar danos ao desenvolvimento do menor e infringindo o direito a convivência familiar.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, cabe distinguir, de forma breve, a alienação parental e a chamada síndrome da alienação parental. Não obstante as duas terminologias estejam diretamente relacionadas, existe diferença.

A alienação parental é entendida como o conjunto de atitudes do genitor alienador no sentido de afastar o menor do outro genitor. Apesar da prática da alienação parental não ser algo novo, certo é que nos últimos anos, principalmente após a chegada da Constituição Federal de 1988, as mudanças nos papéis do pai e da mãe foram intensificadas e a concepção e composição familiar também mudam a todo tempo.

Douglas Darnall¹ define a alienação parental como “qualquer leque de conhecimentos, tanto no nível consciente como inconsciente, que possam provocar uma perturbação na relação entre a criança e o outro progenitor”. Para ele essa prática é o processo que conduz ao SAP (Síndrome da Alienação Parental).

Segundo Anjos (2020)² a alienação parental é caracterizada por qualquer ato que interfira direta ou indiretamente na formação psíquica da criança e do adolescente, sempre sendo promovida por um dos genitores (pai ou mãe), avós ou por familiares que tenham a

¹ DARNALL, Douglas. LOPES, Paulo Mariano (Trad.). 2003. Uma definição mais abrangente de alienação parental

² ANJOS, Agnes Laís de Oliveira dos. **Alienação Parental x Abandono Afetivo – O outro lado da moeda**, 2020.

criança ou adolescente sob sua vigilância, guarda, ou responsabilidade, com a intenção de criar um vínculo de ódio/rejeição a um dos genitores ou causar prejuízo no relacionamento com este.

Com enfoque, Anjos (2020)³ acredita que o comportamento do guardião do menor transfere sentimentos tão enraizados e profundos de negação frente ao menor, fazendo com que isso possa influenciá-lo futuramente, talvez, fazendo com que se torne um adulto com diversos problemas, medos e angústias, trazendo traumas que poderiam ser evitados na infância.

Por outro lado, a síndrome da alienação parental é a consequência das atitudes do genitor alienador para com o filho alienado.

Os pesquisadores da SAP (Síndrome da Alienação Parental), Madaleno e Madaleno (2013)⁴ descrevem a Síndrome da Alienação Parental como:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado a assédio, a própria criança contribui para a alienação.

Caio Mário da Silva Pereira⁵, ao tratar da síndrome, ressalta a sua diferença em relação à prática da alienação parental:

Parte da comunidade científica ainda não reconhece a existência de uma verdadeira 'síndrome', defendendo a necessidade de serem realizadas novas pesquisas na área. Dessa forma, importa destacar que a Lei nº 12.318/2010 trata de Alienação Parental, e não propriamente da Síndrome, que pode ou não atingir crianças vítimas dos atos de alienação (...).

1.1 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA O MENOR

Independentemente do tipo de relação que se tenha os genitores do menor, a criança tem direito de manter preservado seu relacionamento com os pais. No contexto social no qual estamos vivendo, as relações afetivas tem durado cada vez menos tempo, segundo o IBDFAN (Instituto Brasileiro de Direito de Família) constatou uma redução no tempo médio entre a

³ ANJOS, Agnes Laís de Oliveira dos. **Alienação Parental x Abandono Afetivo – O outro lado da moeda**, 2020.

⁴ MADALENO, Rolf. *Direito de Família em pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 42

⁵ DA SILVA PEREIRA, Caio Mário; DO RÉGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edison. *Instituições de direito civil*. Forense, 2008.

data do casamento e a sentença de divórcio nos últimos anos, passando de 15,9 anos, em 2010, para 13,6 anos, em 2021. Anda conforme a Instituição, a taxa é maior entre casais que possuem filhos menores de idade, sendo o percentual de 48,5% dos divórcios. Sendo certo dizer que algumas crianças são fruto de relações que sequer há vínculo afetivo. Com o crescimento do percentual de separações entre casais que tem filhos, cresce também o percentual de genitores que possuem a guarda compartilhada, com isso, começa os conflitos com relação a guarda da criança e é neste momento que ocorre a chamada alienação parental, onde um dos genitores, geralmente o que possui a guarda do menor, usa a criança como objeto de vingança, dessa forma estimula na criança o ódio e desprezo para com o outro, usando de acusações e desmoralização de forma abusiva.

Por se tratar de relações familiares, a Alienação Parental pode resultar na Síndrome de Alienação Parental, pois a figura dos pais geralmente é a principal referência de mundo e de sociedade para os filhos e, em muitas situações de alienação parental, provoca-se a deterioração dessa imagem, o que causa impacto não apenas na relação filial, mas também na formação da criança em seus aspectos intelectual, cognitivo, social e emocional.

Richard Gardner foi o primeiro médico e professor de psiquiatria infantil que abordou o tema conhecido como Síndrome da Alienação Parental em 1985. De acordo com Gardner (2002, p.1)⁶ a Síndrome da Alienação Parental define-se como:

[...] um distúrbio que surge principalmente no contexto de disputas de custódia da criança. Sua manifestação primária é a campanha do filho para denegrir progenitor, uma campanha sem justificativa. A desordem resultada da combinação da doutrinação pelo progenitor alienante e da própria contribuição pode ser deliberada ou inconsciente por parte do progenitor alienado.

A Alienação Parental pode ocorrer por diversos motivos, com embasamento no que foi dito, Maria Berenice Dias (2015, p. 445)⁷, diz:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

⁶ GARDNER, Richard. The Parental Alienation Syndrome. 2. ed. NJ: Cresskill, Creative Therapeutics, 2002, p.1

⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, 2015.

Na prática, a Alienação Parental acontece mediante ações do genitor que provoca falsas memórias na criação e dificulta a relação do menor com o outro genitor, atitudes essas que passam despercebidas pelo genitor alienado e que nem sempre vem do genitor, podendo surgir de ações advindas de tios, avós.

2 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL

O Poder Judiciário desempenha um papel fundamental no combate à alienação parental. O legislador buscou trazer uma definição jurídica de alienação parental de forma que não interferisse no conceito de cunho abstrato. Assim, na visão jurídica, a alienação parental é a interferência abusiva na formação psíquica da criança ou adolescente para que repudie genitor ou cause prejuízo na manutenção de vínculos com este, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 12.318/2010.

O fundamento constitucional da Lei de Alienação Parental está no artigo 227 da Constituição Federal, que assegura a convivência familiar e comunitária às crianças, aos adolescentes e aos jovens. Com posição firmada na Constituição Federal, a Lei de Alienação parental trás características da alienação parental, como identificar e como agir perante o caso concreto. Como exemplo, o artigo 5º da Lei de Alienação Parental trás um dos meios pelos quais facilitam a identificação dessas ações. Esse artigo prevê a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, caso o julgador entenda necessário, diante da presença de indício da incidência da referida alienação, em procedimento incidental ou em ação autônoma.

Nesse sentido, vejamos o alerta que Elizio Luiz Perez⁸ faz:

A necessidade da perícia, evidentemente, não pode ser absoluta, sob pena de retrocesso. Casos de evidente ato abusivo de alienação parental já permitem imediata intervenção judicial, como, por exemplo, o deliberado desrespeito a sentença que regulamenta a convivência; incontroversa a possibilidade de que seja intentada, em tal hipótese, ação de execução direta, sem perícia.

Nota-se a importância da identificação da alienação parental pelo judiciário no qual fixou prazo de noventa dias para a apresentação do laudo pericial, prorrogável somente através de autorização judicial, devidamente fundamentada. Outro ponto a ser observado no que se pode dizer em relevância ao assunto, é que o magistrado pode impedir a prolongada permanência dos autos no poder do profissional ou da equipe multidisciplinar, uma vez que o

⁸ PEREZ, Elizio Luiz. Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver de acordo com a Lei 12.318/2010. 2. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 72

menor não pode ficar à refém dos alongados prazos em que os autos ficam com as equipes de assistentes do juízo.

A Lei da Guarda Compartilhada é um dos instrumentos do judiciário para o combate a alienação parental, ela tem como finalidade acabar com a manipulação e abuso de poder do guardião que possui a guarda unilateral, onde caracteriza a situação de alienação parental. Nesse sentido Duarte (2018, p. 61) ⁹, diz:

A guarda compartilhada apresenta uma nova proposta de exercício da autoridade parental, na qual ambos os pais exercem os seus direitos e deveres para com os filhos, tendo base o melhor interesse da criança e do adolescente. No entanto, cabe ressaltar que mesmo sendo aprovado esta Lei, pouquíssimas vezes foi aplicada, mesmo com a ressalva da falta de consenso, mas já sendo instituída naturalmente nos processos onde havia consenso entre o casal.

Segundo Fonseca (2007), assim que identificada as ações características do abuso pela alienação parental em um processo, deve ser matéria de urgência perante o poder judiciário juntamente com todo o suporte que a lei decretou ser necessária, seja através de assistentes sociais e/ou psicólogos para que elaborem estratégias que façam cessar o abuso, isto é, que quebre a rede de manipulação do menor para que não se transforme em uma possível síndrome da alienação parental, do qual o quadro em que o menor se encontra é extremamente confuso e prejudicial.

O que não se pode aceitar é que diante de características identificadoras, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas. Portanto, é dever do juiz identificar a alienação parental para que ai determine, nesses casos, então ordenar as medidas necessárias para a proteção da criança e do outro genitor.

Alguns doutrinadores acreditam no Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas relações familiares, onde defendem a impropriedade da manifestação estatal em editar a Lei de Alienação Parental. Entendimento este que não deve encontrar fundamento nas decisões judiciais, visto que pode ocasionar lesão significativa ao menor ao deixar passar despercebido um abuso ocasionado por seu genitor que, em verdade, não primam pela adequada formação psicológica de seus filhos, mas, somente, os utiliza como instrumento para atingir o outro cônjuge.

2.1 A MOROSIDADE DAS DECISÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL

⁹ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação na Alienação Parental: A Psicanálise com crianças no Judiciário*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018, p. 61.

A Lei da Alienação Parental confere meios de concretizar o objetivo descrito na Constituição de dar à criança e ao adolescente, tanto quanto possível, o direito à convivência familiar. Por se tratar de uma relação essencialmente privada, a relação familiar limita o exercício de monitoramento do Estado pois pela realidade fática, não ocorre em tempo integral. Dito isto, a aplicação da lei da alienação parental, embora específica, pode não ser suficiente para, sozinha, combater o abuso. Para sua efetivação é preciso da ajuda de todos os envolvidos assim como a conscientização. Sendo assim, não cabe apenas ao Poder Judiciário, apenas aos pais e demais familiares o combate a essa prática abusiva e sim a toda a sociedade. O combate a essas práticas podem ser ensinadas, inclusive nas escolas, onde inserida a vítima da alienação parental deve contribuir para tanto.

Pode-se observar que dentre muitos recursos do judiciário para resolução de conflitos, a mediação tem ganhado cada vez mais notoriedade, inclusive no Direito de Família. Segundo Duarte (2018) mediação tem como benefícios à prevalência de pleno exercício da responsabilidade conjunta e parental, além da convivência entre pais e filhos, igualando os direitos e deveres dos genitores de acordo com o exercício do poder familiar, direito este assegurado à criança e ao adolescente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, falando na demora nas decisões que versam sobre alienação parental, a mediação embora uma ferramenta muito apreciada na relação jurídica, pode tornar-se mais prejudicial para o andamento do processo, visto que, o mediador pode interferir nos vínculos parentais que pode acabar por sofrer influência de suas orientações e decisões, podendo estar voltadas para acordos ou podem fomentar ainda mais os conflitos familiares, estimulando estratégia adversária, e como conclusão, dilatando ainda mais a durabilidade do processo e, conseqüentemente, as decisões.

Embora hoje, no nosso ordenamento jurídico, existam leis que buscam proteger as crianças e adolescentes e coibir a alienação parental, ainda enfrentamos diversos problemas que nos desafia a todo o momento em um caso concreto.

Podemos considerar a dificuldade em identificar e comprovar a alienação parental um dos motivos causadores da morosidade nas decisões do poder judiciário. Isto porque os profissionais qualificados pra analisar esses casos encontram muitas dificuldades em constatar o abuso, complicações essas por problemas de limitações na relação familiar do qual se encontra a criança e na dificuldade que o progenitor tem em expressar abertamente o que está acontecendo.

Neste mesmo sentido, o poder judiciário enfrenta a conscientização limitada, onde muitas das vezes o publico no geral e até mesmo alguns profissionais do direito não estão

plenamente cientes do que significa o problema da alienação parental, como identifica-la e combate-la e, conseqüentemente, acaba por gerar uma intensa briga por custódia e disputas legais do qual o menor vira uma ferramenta de vingança para ferir o ex-parceiro. Em certas situações, alegações de alienação parental podem ser utilizadas como uma dessas ferramentas a fim de obter vantagens e termos de custódia e visitação que por fim, prolonga o processo e/ou causa uma decisão favorável ao abusador.

Importa-se ressaltar, que as medidas impostas nos incisos do art. 6º da Lei nº 12.318/2010 não tem mostrado resultados significativos ou satisfatórios, fazendo com que o Direito de Família peça para que as relações familiares imponham-se e sejam tratadas com mais seriedade frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

3 IMPACTOS DA MOROSIDADE DAS DECISÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL PARA A INFÂNCIA DO ALIENADO

Quando fala-se das conseqüências advindas da demora das decisões de alienação parental, conseqüentemente fala-se da síndrome da alienação parental. Isto é, como já demonstrado ao longo deste trabalho existem vários fatores para a morosidade das decisões que versam sobre este assunto, entretanto, o assunto correlacionado a este é o que acontece depois da decisão. Casos de alienação parental são casos extremamente delicados e a demora em achar soluções rápidas e que de fato resolvam o problema causam ainda mais prejuízos ao menor alienado.

O menor alienado pode vir a apresentar comportamentos de raiva, tristeza, mágoa e ódio, tudo isso direcionado ao outro genitor. Podendo guardar sentimentos negativos, exagerados ou não verdadeiros, recusar-se a ter qualquer tipo de comunicação ou interação com o outro genitor. Além de todas essas mudanças comportamentais, ainda temos as mudanças que podem afetar diretamente a vida adulta, podendo futuramente desenvolver problemas psicológicos ou até mesmo transtornos psiquiátricos em sua vida toda.

O menor que é submetido à alienação parental, demonstra sinais de ansiedade, nervosismo, agressividade e depressão, entre outros, podem ser indicativos de que a situação está ocorrendo. Como conseqüência, na vida adulta, ou até na adolescência, esse abuso pode causar pânico, influenciar o uso de drogas e álcool, causar baixa autoestima e desenvolver dificuldades de relacionamento com pessoas a sua volta, prejudicando o regular desenvolvimento e comprometendo do futuro do menor. Todos esses sintomas tem o nome de Síndrome da Alienação Parental, que o judiciário deve, a todo custo, evita-la. Com a demora

em resolver esses casos, o menor fica mais vulnerável á exposição desse tipo de abuso, aumentando as chances de sequelas.

Evidencia-se que quando trata-se de danos emocionais e psicológicos aborda-se a incerteza e a instabilidade causada pela alienação parental. Cria-se um problema de identidade onde a alienação pode levar a uma confusão na identidade da criança, pois ela pode se sentir dividida entre amar ambos os pais e ser manipulada para rejeitar um deles, com isso, causa-se um risco de comportamento destrutivo onde a criança pode recorrer a comportamentos como abuso de substâncias ou comportamento agressivo, como forma de lidar com o estresse emocional resultante da alienação parental.

Por fim, acontece o rompimento do vínculo familiar, pois a alienação prolongada pode levar a um rompimento permanente do vínculo entre a criança e o genitor alienado, o que pode ter efeitos duradouros no bem-estar emocional e psicológico da criança ao longo da vida.

Portanto, é evidente que a morosidade nas decisões que versam sobre alienação parental ocasiona principalmente para o menor, consequências irreparáveis e em sua maioria, irreversíveis para seu futuro, ferindo, assim, o princípio do melhor interesse da criança.

Para minimizar esses impactos, é fundamental que os sistemas legais ajam de maneira rápida e eficaz, priorizando o bem-estar emocional e psicológico da criança e promovendo uma resolução rápida e justa para casos de alienação parental. Além disso, o suporte psicológico e emocional contínuo para a criança é crucial para ajudá-la a lidar com as consequências da alienação e a promover a cura emocional.

3.1 PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA

Entende-se que a alienação parental é uma violência contra o menor, que tem o grande objetivo de frustrar a relação entre o menor e o genitor alienado. Essa prática descumpra os direitos fundamentais da criança e do adolescente que é garantido pelo ECA e na Constituição Federal.

De acordo com o artigo. 3º da Lei de nº 12.318/10 (Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), cita-se esse ato de violação dos direitos:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança

ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.¹⁰

Consolidada no Código Civil de 2002, o Direito de família ganhou um novo sentido na legislação, pois foram reconhecidas outras formas de constituição familiar. Diante disso, houve significativas mudanças na sociedade onde o número de filhos de pais separados cresce todos os dias devido a isto tem crescido a incidência de casos de Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental.

No âmbito do direito de família, a Lei nº 11.698/08 mais conhecida como Lei da Guarda Compartilhada, é uma grande mudança onde abriu espaço para a promoção de modelo amplo para a criação dos filhos que envolva ambos os genitores, ou seja, abriu espaço para uma criação igualitária onde os filhos podem e devem contar com a presença dos pais em todos os aspectos possíveis.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.318/10 foi incrementado, de forma específica, a regulamentação da alienação parental. Essa lei trás as características do abuso praticado através da alienação parental, assim como trás medidas para combatê-la, protegendo o interesse superior da criança. Sua finalidade é proteger a relação entre pais e filhos, combatendo praticas prejudiciais advindas da separação dos genitores que pode ocasionar em uma síndrome da alienação parental.

O entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais compreende que os direitos e garantias conferidas ao menor pela Constituição é sempre a fundamentação jurisprudencial, entende-se que o bem-estar da criança, garantia de segurança econômica e emocional são sempre o pilar nas decisões do judiciário tudo em prol do Princípio do Melhor Interesse do Menor, em atendimento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A respeito, confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRIMEIRO RECURSO - PRELIMINARES - NÃO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO RECURSAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174, INCISO IV - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AFASTADA - RECURSO PROVIDO - APELAÇÃO ADESIVA - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA - IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - JUNTADA DO PTA - DESNECESSIDADE - ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO - DESNECESSIDADE DE ULTERIOR NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 397 DO STJ - MULTA APLICADA E FORMA DE INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS -

¹⁰ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto. Dispõe sobre Alienação Parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 06 out. 2023

EXPRESSA MENÇÃO A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA CDA - NULIDADE NÃO VERIFICADA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - É apto o recurso de apelação devidamente motivado, que formula pedido claro e específico de reforma da sentença prolatada. 2 - A questão invocada na inicial dos embargos à execução e enfrentada na sentença impugnada não configura inovação recursal, quando repetida nas razões do recurso de apelação. 3 - O parcelamento operado administrativamente importa em reconhecimento inequívoco da dívida e, como tal, interrompe a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV do CTN. 4 - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a citação editalícia na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades de localização do devedor. Inteligência da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça. 5 - Frustrada a citação pessoal e tendo sido certificada a impossibilidade de encontrar o executado, deve ser autorizada a citação por edital, conforme disposição do art. 8º, III, da Lei 6.830/80, mormente quando o contribuinte tem como obrigação, segundo o art. 127 do CTN, informar ao Fisco o seu domicílio tributário, mantendo atualizado o respectivo cadastro. 6 - Em se tratando de cobrança de IPTU, a notificação do contribuinte perfaz-se com a entrega da guia de recolhimento ao contribuinte, se não desnecessária ulterior notificação administrativa do contribuinte, conforme estabelece a súmula 397 do col. Superior Tribunal de Justiça. 7 - Tratando-se de tributo, cujo lançamento é feito de ofício, tendo sido inclusive objeto de parcelamento na via administrativa, revela-se desnecessária a juntada do PTA, não havendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 8 - Não há nulidade da CDA quando consta do título a informação da multa e dos consectários legais aplicáveis, acompanhada da devida fundamentação legal. 9 - Primeiro recurso de apelação provido. Apelação adesiva desprovida. (TJ-MG - AC: XXXXX20118130024 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 22/08/2017, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2017)¹¹

A justiça tem mostrado forte empenho no combate a alienação parental a fim de evitar a síndrome e as respectivas sequelas, por isso as decisões devem ser direcionadas sempre pelo melhor interesse da criança. Nesse sentido, a decisão também deve buscar pela clareza de diretrizes para uma melhor convivência e, acima de tudo, diminuição do conflito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. IMPEDIMENTO DE CONVÍVIO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. REVERSÃO DO DOMICÍLIO JUSTIFICADA. Furtando-se a agravante, de modo injustificado, ao cumprimento dos termos do acordo de guarda compartilhada, impedido o convívio entre pai e filho, em manifesto prejuízo ao desenvolvimento saudável da criança, resta configurada, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, a prática de atos típicos de alienação parental que justificam a reversão do domicílio do menor em favor do genitor/agravado e, por consequência, a confirmação da ordem de busca e apreensão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: XXXXX20198090000, Relator: Des.(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 31/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/03/2020)¹²

¹¹BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça – Apelação Cível: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 23/02/2021. T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/02/2021. O tribunal por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/940140511>. Acesso: 10 set. 2023.

¹²BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça – Agravo de Instrumento: 0746621433.2019.8.09.000, Relator: Ministro Leobino Valente Chaves, Data de Julgamento: 23/02/2021. T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931671134>. Acesso: 10 set. 2023.

Em um caso com indícios de alienação parental, o Desembargador Leobino Valente Chaves decidiu pela reversão da guarda do menor em favor do genitor visto que a mãe estava descumprindo o acordo feito pela guarda compartilhada, ela estava escondendo o menor para não ser entregue ao pai nas datas e horários combinados, inclusive em datas comemorativas. Até no momento da busca e apreensão a criança não foi localizada pelo oficial de justiça. Portanto, deixando evidentes atos de alienação, retirando do menor o direito de convivência familiar.

A síndrome da alienação parental não é uma doença reconhecida nos catálogos e códigos internacionais de doenças e por este motivo não existem índices exatos quando o assunto é SAP, ainda, temos mais um problema em quantificar a mencionada doença, pois as Varas de família e Varas de infância tramitam em segredo de justiça.

Podem-se analisar alguns casos de alienação parental pra que se tenha um melhor entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DO PAI E CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais, como o dos autos, em que restou demonstrada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral do menor a sua mãe, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao filho afeto nas relações com o grupo familiar. 2. Uma vez que a prática de alienação parental ocorreu por diversas vezes, já que identificada em relatórios diversos realizados em épocas distintas, a imposição de multa, tal qual arbitrada na sentença, em favor da requerente, é medida eficaz, a fim de evitar que o recorrente e seus ascendentes se tornem reincidentes (exegese do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/10). Apelação cível desprovida. (TJ-GO - Apelação (CPC): XXXXX20128090023, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020)¹³

Neste último caso apresentado, foram compradas as ações do alienador, aqui já não se fala apenas em suposições, trata-se de fatos, provas arroladas ao processo de que o menor estaria sofrendo pelos abusos cometidos pelo genitor. Nessa ocasião, a luz do princípio do melhor interesse do menor, o Desembargador decidiu pela guarda unilateral onde a mãe estaria habilitada a assegurar a estabilidade emocional e financeira da criança.

O descumprimento de uma decisão judicial também pode gerar multa para uma das partes, conforme art. 6º, III da Lei 12.318/10. Está multa recai sob o alienador do qual

¹³BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça- Apelação Cível: 1728093 Nº 0207210.72.2017.8.09.0107, Relator: Eudécio Machado Fagundes, Data de Julgamento: 24/04/2020.T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/04/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/752050052>. Acesso: 10 set. 2023.

descumpre ordem judicial, na intenção de prejudicar a convivência familiar. Vejamos decisão da 3ª Câmara de Direito Privado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MULTA POR ALIENAÇÃO PARENTAL. Decisão que fixou multa de R\$ 500,00, em cumprimento de sentença, por descumprimento de regime de visitas, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/2010. Irresignação da executada. Visitas objeto de acordo anterior, mantidas durante ação revisional do regime de visitas. Descumprimento injustificável das visitas pela agravante. Multa cabível, do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/2010. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: XXXXX20218260000 SP XXXXX-34.2021.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 19/10/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2021)¹⁴

No caso acima descrito, vê-se o resultado do descumprimento do regime de visitas, do qual o alienante, apesar de haver decisão judicial determinando as datas e horários de busca e entrega do menor, inventa maneiras para inviabilizar a convivência familiar do menor para com o outro genitor e até parentes do mesmo. Dessa forma, para preservar o direito de visitação e o convívio familiar assegurado pela nossa CF/88, a 3ª Câmara de Direito Privado aplicou uma medida para assegurar seu efetivo cumprimento e fazer a manutenção dos vínculos afetivos estabelecidos com o menor.

Existe ainda, o Projeto de Lei 2812/22 de iniciativa do Conselho Nacional de Saúde do qual se pede a revogação total da lei de alienação parental, sancionada em 2010. O projeto de lei ressalta uma polêmica que envolve a lei de alienação parental, onde é alvo de críticas de instituições de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, pois os parlamentares afirmam que a lei esta sendo usada por genitores acusados de abusos diversos contra os filhos – como violência doméstica e estupro de vulnerável – e que, na medida em que são denunciados pelo outro genitor, esses genitores abusadores usam, como forma de defesa contra o processo, a premissa de alienação parental.

Por isso, deve-se ter cuidado na vida em família para que não venha a proporcionar vivências conflituosa e que esses conflitos entre os genitores não afete o menor e, principalmente, sob nenhuma hipótese viole o princípio constitucional de proteção aos filhos, afastando sob qualquer hipótese, qualquer tentativa, por mais velada que seja, de alienação parental.

CONCLUSÃO

¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça- Agravo de Instrumento: 074621433.2019.8.09000, Relator: Leobino Valente Chaves, Data de Julgamento: 31/03/2020.T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 31/03/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931671134/inteiro-teor-931671136>. Acesso: 10 set. 2023.

A alienação parental, situação que nasce a partir de desavença e mágoa de um genitor em relação a outro, não é questão recente. Ocorre no âmbito da relação familiar, ou seja, onde a atuação do Estado-juiz, mesmo com todo o preparo no auxílio à busca da verdade real para a resolução do conflito - psicóloga e assistente social - não se dá em tempo integral.

A lei de alienação parental serviu como um guia para o Poder Judiciário, entretanto esta limitada por sua própria natureza conflitante, o conflito familiar. Verifica-se, a partir de doutrinas e de casos concretos, a impossibilidade que as decisões judiciais abranjam todos os fatores envolvidos na alienação parental. Não há como o juiz dar a devida atenção e tomar uma decisão totalmente eficaz pois ele não é onipresente para que conheça todos os fatores capazes de interferir e desencadear a alienação parental.

Como foi demonstrado, decisões pontuais proferidas pelo Poder Judiciário não são eficazes na maioria dos casos. Embora o projeto de lei 2812/22 traga uma temática verdadeira e até preocupante, é importante salientar que a lei - ainda que seja sempre necessário contemplar novas formas de alienação, e mesmo até tipificar como crime¹⁵, conforme defende Alves- não está sozinha.

O Poder Judiciário está a todo o momento se atualizando e atentos para inibir a prática e prestar assistência às vítimas desse abuso, existem Projetos de Lei (PL) no Congresso que modificam o CC e a Lei 12.318/2010. Há também o PL 5.197/09, que inclui a síndrome da alienação parental como causa de perda do poder familiar; o PL 7.569/14, que dispõe sobre a implantação do programa de atendimento psicológico às vítimas de alienação parental; e, o PL 1.079/15, que institui campanhas permanentes de combate à alienação parental.

Portanto, é importante a alienação parental demanda uma junção de vários fatores que não além da relação dos pais com o menor, é um processo litigioso que depois que se instala se arrasta por anos e as partes ficam dependentes de decisões proferidas a partir de um terceiro, sendo este, o juiz.

A alienação parental é um problema que demanda a investigação de diversos fatores que vão além da relação dos pais com a prole. Dessa forma, a mediação se mostra essencial, tendo em vista a continuidade das relações familiares no tempo

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. Comentários à Lei da alienação parental. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/679/Coment%C3%A1rios+%C3%A0+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>

¹⁵ ALVES, Adrianizio Paulo de Oliveira; LORENCINI, Fernando Cesar. Limites e Possibilidades da Identificação da Alienação Parental. Jus Brasil, 16 set. 2015.

A7%C3%A3o+Parental+%26mdash%3B+LEI+12.318%2C+de+26+de+Agosto+de+2010. Acesso em: 10 out. 2023.

ALVES, Adrianizio Paulo de Oliveira; LORENCINI, Fernando Cesar. Limites e Possibilidades da Identificação da Alienação Parental. JusBrasil, 16 set. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/limites-e-possibilidades-da-identificacao-da-alienacao-parental/232867526>. Acesso: 24 out 2023.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto. Dispõe sobre Alienação Parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça – Agravo de Instrumento: 0746621433.2019.8.09.000, Relator: Ministro Leobino Valente Chaves, Data de Julgamento: 23/02/2021. T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931671134> Acesso: 10 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça – Apelação Cível: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 23/02/2021. T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/02/2021. O tribunal por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/940140511>. Acesso: 10 set. 202.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça- Agravo de Instrumento: 074621433.2019.8.09000, Relator: Leobino Valente Chaves, Data de Julgamento: 31/03/2020.T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 31/03/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931671134/inteiro-teor-931671136>. Acesso: 10 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça- Apelação Cível: 1728093 N° 0207210.72.2017.8.09.0107, Relator: Eudécio Machado Fagundes, Data de Julgamento: 24/04/2020.T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/04/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/752050052>. Acesso: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei Nº 11.698, de 13 de Junho de 2008. Brasília Junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei Nº 12.318/2010, de 26 de Agosto de 2010. Brasília, Agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 10 out.2023.

BRASIL. Lei Nº 13.058/2014, de 22 de Dezembro de 2014. Brasília, Dezembro 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

CORRÊA, Flávia Cristina Jerônimo. Consequências da alienação parental. **Jus Navigandi**, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Mediação na Alienação Parental: A Psicanálise com crianças no Judiciário. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Síndrome da Alienação Parental. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: v.8, n.40, fev/mar 2007.

FREITAS, Douglas Philipps. Alienação Parental. Comentários à lei 12.318/2010. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GARDNER, Richard. The Parental Alienation Syndrome. 2. ed. NJ: Cresskill, Creative Therapeutics, 1998.

LEWKOWICZ, Isadora Bregman. A alienação parental, suas consequências e a mediação como alternativa. Disponível em: <[37970.PDF \(puc-rio.br\)](#)>

MADALENO, Rolf. Direito de Família em pauta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça; ROMERO, Leonardo Dalto. A lei da alienação parental: da incoerência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente. **IBDFAM artigos, Belo Horizonte**, 2021.

ZANFER, Gustavo. Projeto em análise na Câmara pede a revogação da lei da alienação parental. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/projeto-em-analise-na-camara-pede-a-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 10 out.2023.